



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIO PONTES NETO

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

FORTALEZA - CE

2008

PATRÍCIO PONTES NETO

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Santos Ferraz

FORTALEZA

2008

PATRÍCIO PONTES NETO

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Santos Ferraz

Avaliada em 24/11/2008

BANCA EXAMINADORA

Prof. Danilo Santos Ferraz (Orientador)

Universidade Federal do Ceará

Prof. Daniel Maia

Universidade Federal do Ceará

Francisco Suderley Holanda Pereira Leite

Bacharel-Direito

Dedico este trabalho aos meus pais que abdicaram de várias coisas com o objetivo de proporcionar uma vida melhor aos filhos, aos meus irmãos que me deram segurança e uma vida familiar saudável, aos meus amigos que me apoiaram nos momentos bons e ruins e à vida que me ensinou o que meus pais não puderam ensinar.

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo que me proporcionou e proporciona, sem me abandonar em nenhum momento e sempre me colocando no sentido do bem.

À minha família que proporcionou um meio ideal para que eu tivesse coragem de enfrentar as adversidades da vida.

Aos meus amigos por estarem sempre presentes mesmo quando sua presença fosse sentida apenas como a segurança de ter alguém com quem contar nos piores momentos.

Ao meu orientador, Danilo Santos Ferraz, que muitas vezes deixou de desfrutar dos seus momentos de folga para me ajudar com o presente trabalho.

A todos os que passaram pela minha vida deixando algo de bom e aos que contribuíram para a minha formação tanto quando me serviram de exemplo a ser seguido como quando me serviram de padrão que não devia seguir.

RESUMO

O presente trabalho tem a aspiração de apresentar a problemática hodierna em torno da prisão civil do depositário infiel, discorrendo sobre os pontos conflitantes que a envolvem, objetivando esclarecer as hipóteses em que a prisão civil do depositário infiel é legal ou ilegal e expor também sobre a influência que os tratados internacionais têm na equalização do tema que, atualmente, está a aguardar solução jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Carta Constitucional, embasadora da jurisprudência pátria, norteadora da tutela jurisdicional em todas as suas instâncias, moldando a atuação dos operadores do Direito, destacando-se a prisão do devedor fiduciário ante o Decreto nº 911/69 e a vigência ou não do tratado internacional conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica.

Palavras-chave: prisão, depositário infiel, hipóteses, jurisprudência, STF, tratados internacionais.

ABSTRACT

This work is the aspiration of the problematics modern display around the prison's civil depositary infidel, talking about the conflicting points that involve, to clarify the assumptions on which the civil prison of the depositary infidel is legal or illegal, and also expose about the influence that international treaties have on equalization the theme that, currently, is awaiting legal solution the egregious Supreme Court (STF), Guardian of the Constitutional Charter, based jurisprudence of the country, guiding the judicial protection at all its bodies, shaping the actual operators of the law, especially the imprisonment of the debtor Trust before the Decree No. 911/69 and the validity or otherwise of the international treaty known as the Pact of San Jose in Costa Rica.

Key-words: Prision, unfaithful depositary , assumptions, jurisprudence, international treaty.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	9
2.METODOLOGIA.....	12
3. PRISÃO CIVIL, SUA EVOLUÇÃO, ESPÉCIES E TRATO CONSTITUCIONAL.....	13
4.TRATADOS INTERNACIONAIS E SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO.....	17
5. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO E O EMBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RENº 466343/SP.....	20
6. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL E O DIREITO COMPARADO.....	24
7. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	37
8. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....	38
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O maior bem jurídico do ser humano é a vida; ao lado dela, a liberdade, que nos faz escapar da obediência servil às autoridades e das limitações do viver.

O Estado, como forma de garantir a paz social, atuando como guardião dos interesses coletivos e do próprio indivíduo, edita normas jurídicas que visam a coibir a ação delituosa de indivíduos que buscam quebrar essa paz, e através do *jus puniendi* que lhe é próprio, aplica sanções penais, cerceando a liberdade individual.

Dessa forma, ao transgredir a norma penal, a pessoa é punida com o cerceamento de sua liberdade, como no homicídio, *ex vi* do art. 121 do Código Penal Brasileiro (CPB). Nos crimes de menor potencial ofensivo, pode-se restringir seus direitos, aplicar-se multa ou, simplesmente, promover uma transação penal (Lei Federal nº 9.099/95).

Destarte, ao cometer crime ou contravenção, ao transgressor das normas criminalmente imputáveis e condenáveis, aplica-se uma sanção penal objetivando, nas palavras do professor Bonfim (2005, v.2, p.1):

Com o intuito de proteger bens e interesses relevantes para a sociedade, o Estado estabelece determinados fatos puníveis, cominando-lhes sanções jurídicas, e utilizando-se, para tanto, de normas penais materiais (presentes no Código Penal e na legislação extravagante). Assim, uma vez violada a norma penal, com a concretização da conduta típica, e a conseqüente lesão a um interesse público, surge para o Estado o direito de punir os infratores (*jus puniendi*), isto é, o direito de concretizar sanção prevista abstratamente na lei penal.

Entretanto, existem condutas que, embora não tipifiquem transgressões à norma penal, também são passíveis da sanção estatal: são os ilícitos civis que, diferentemente do ilícito penal, acarretam ao seu transgressor, em regra, a reparação do dano, *ex vi* do art. 186 do nosso Código Civil, vigente a partir de 11 de

janeiro de 2003, podendo esta responsabilidade ser repassada aos herdeiros do infrator, conquanto no direito penal a pena é pessoal.

Contudo, existem ilicitudes civis que deságuam na prisão do seu infrator, quais sejam: o devedor de pensão alimentícia e o depositário infiel, este objeto de estudo no presente trabalho.

Pelo Poder Constituinte Originário fora inserido no bojo da Carta Cidadã, em seu inciso LXVII, art. 5º, do Capítulo I, Título II, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a norma consagrando que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (grifo nosso).

Não cumprindo a obrigação alimentícia, o alimentante, devedor, pode sim sofrer cerceamento à sua liberdade de ir e vir, aos moldes do § 3º do art. 733 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01(um) até 03(três) meses.

O texto constitucional, da mesma forma, aplica ao depositário infiel a sanção de prisão, não uma sanção penal, mas, sobretudo, como meio coercitivo.

A prisão civil do depositário infiel no Brasil, prevista na legislação constitucional, é proporcional e razoável dentro das circunstâncias atuais, sendo o País um dos signatários do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, este mais conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica. É o que se pretende esclarecer no presente trabalho.

Tema palpitante, controverso na jurisprudência, que se reflete além da obstrução da liberdade individual, gerando efeitos na ordem econômica, quando usado coercitivamente em execução de decisões judiciais, a par da questão da “supra legalidade” dos tratados internacionais, notadamente na era da globalização.

Expor os diversos entendimentos sobre a prisão civil do depositário infiel, seus pontos divergentes, demonstrando as hipóteses cabíveis ou não de tal medida, a influência dos tratados internacionais ratificados por nosso País e a tendência jurisprudencial sobre o assunto, posicionando-se pela ilegalidade desta prisão civil prevista na Carta Magna diante da ratificação do Pacto de San Jose, tratado acerca de direitos humanos que admitiu somente a prisão civil em caso de dívida alimentar, incluso no sistema jurídico positivo através do Decreto nº 678/92 e recepcionado pela Lex Magna e reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2005, esta acrescentando o parágrafo 3º no art. 5º do Diploma Maior.

Entendimento este hoje quase que albergado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em consonância com a garantia de um dos maiores bens do ser humano: a sua liberdade.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi organizada pelo enfoque teórico-bibliográfico, abrangendo a natureza da prisão civil do depositário infiel, através de análise de textos jurídicos, decisões jurisprudenciais e textos colhidos de sítios da internet, onde, apontando concepções distintas, conclui-se pela ilegalidade de tal medida constrictiva da liberdade, geradora de insegurança da ordem econômica e social pela interpretação diversa de nossos tribunais, bem como sobressaltar o apreço pelos direitos humanos, tendência massificada pelos Estados Modernos, sobretudo aqueles que pretendem ser conhecidos como autênticos apanágios da democracia e da liberdade, como verdadeiros Estados Democráticos e Sociais de Direito.

3. PRISÃO CIVIL, SUA EVOLUÇÃO, ESPÉCIES E TRATO CONSTITUCIONAL

A prisão civil tem caráter coercitivo, de cunho econômico, prevista em lei, visando ao adimplemento, seja do devedor de alimentos, seja do depositário infiel, de suas obrigações.

Nas palavras de Amaral Vieira, *apud* Álvaro Vilaça Azevedo, 2000. p.52:

A prisão civil visa a compelir o faltoso ou inadimplente a realizar determinada obrigação não observada, seja prestar alimentos devidos, devolver depósito, ou pagar a dívida rural. Em síntese, se impõe para coagir o faltoso ou omissor a fazer o que é de sua obrigação ou dever, não importando, pois, em condenação criminal, uma vez que é tão somente meio legal compulsório de obter o cumprimento de determinado dever. Não é uma pena. (sic)

Daí decorre que sua aplicabilidade deve ser limitada aos casos de imperiosa e extrema necessidade, ressaltando-se a palavra de Molitor (2000, p.13), *in verbis*:

Sua imposição não decorre da violação da legislação punitiva do estado nem tão pouco se reveste de caráter apenatório, porém, implica sujeição da pessoa aos mesmos malefícios da prisão penal, impondo cerceamento ao direito de liberdade e gerando idênticas conseqüências ao sujeito passivo, que sofre o constrangimento corporal.(sic)

No Egito Antigo, acreditava-se que os deuses eram testemunhas do pacto entre devedor e credor e condenavam a inadimplência. No Código de Hamurábi, constava a morte do devedor de dinheiro ou semente e a escravidão de sua família. Na Roma Antiga, versava a lei das XII Tábuas que era permitido a execução do devedor, observados certos requisitos (CAVALCANTI, 2001, p.46).

Posteriormente, surgiram “várias manifestações populares contrárias às crueldades físicas determinadas aos devedores, surgindo a *Lex Poetelia Papiria*, de 326 a.C., passando o inadimplente a não mais sofrer execução pessoal, mas execução patrimonial do devedor, com exceção do inadimplemento das dívidas

provenientes de delitos, que permitia a execução da própria pessoa. Também surgiu a *Lex Iulia*, em 17 a.C., quando o Imperador César Otaviano Augusto efetivou um novo critério processual, que deixou mais branda a execução pessoal do devedor, deste modo ficando isento de morte e a sua sujeição condicionada à escravidão. (AZEVEDO, 1993, p. 18.).

Conseqüentemente, a prisão civil do devedor foi, através do direito contemporâneo, sendo gradativamente abolida, com o escopo de uma execução essencialmente de origem patrimonial.

No incipiente direito pátrio, basicamente aplicava-se o direito lusitano, com as suas famigeradas “ordenações”, em virtude de sermos colônia de Portugal. Assim, a prisão por dívida era admitida; contudo, por forte pressão do Cristianismo, abrandava-se cada vez mais a opção da prisão, ao qual, ficara mais limitada nos países de religião católica. Em seguida, com a edição do nosso primeiro Código Civil, em 1916, versava-se apenas acerca da prisão para o depositário infiel.

Na seara constitucional, a Carta Magna de 1934 entendia não poder haver prisão por dívidas; a de 1946 extinguiu a prisão civil por dívida, salvo no caso de inadimplemento alimentar ou de depositário infiel. As constituições posteriores mantiveram o mesmo dispositivo.

A Constituição de 1988 assim entende a prisão civil:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Em concordância com a idéia hodierna da prisão civil como forma do devedor cumprir o pactuado, são ilustrativas as palavras de AMARAL VIEIRA, *apud* ÁLVARO AZEVEDO, *in* Prisão Civil por Dívida, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p.52.¹

Com o mesmo embasamento constitucional, o Diploma Civilista prevê tal constrangimento à liberdade individual em seu art. 652, *in verbis*:

Seja o depositário voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos. (grifos nossos)

Caso emblemático aconteceu recentemente, onde um agricultor acusado de ser depositário infiel teve liminar indeferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Preventivo nº 95547, onde afirmava o paciente que poderia ser preso a qualquer momento por ordem da 2ª Vara Cível de Pereira Barreto, em São Paulo.

O agricultor teve penhorados um trator agrícola e uma plantadeira em virtude de dívida contraída com o Banco do Brasil, dando-lhe a Justiça um prazo de 48 horas para entregar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, sob pena de ser preso.

Sobre o tema, o Ministro Menezes Direito, relator do caso, lembrou que jurisprudência do Supremo consolidou-se com a edição da Súmula 619, segundo a qual “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

¹ A prisão civil visa a compelir o faltoso ou inadimplente a realizar determinada obrigação não observada, seja prestar alimentos devidos, devolver depósito, ou pagar a dívida rural. Em síntese, se impõe para coagir o faltoso ou omissor a fazer o que é de sua obrigação ou dever, não importando, pois, em condenação criminal, uma vez que é tão somente meio legal compulsório de obter o cumprimento de determinado dever. Não é uma pena.

O relator entendeu que, pelo menos nesse exame preliminar, é possível a decretação da prisão civil em casos como o da hipótese, “em que o depositário judicial não cumpre com o encargo que lhe é atribuído, qual seja, o de fielmente guardar, zelar e conservar a coisa e, necessariamente, de restituí-la”. Nesse sentido, ele indeferiu liminares nos Habeas Corpus 96234, 96229, 94491, 96064, 93838, entre outros.

Assim, por não ter como configurado constrangimento ilegal, o ministro Menezes Direito indeferiu a liminar. (Fonte: STF, 22.10.2008)

Observaremos, ao final deste trabalho, a mudança de tal entendimento, mudança esta a qual nos filiamos em seu entendimento contrário ao cerceamento da prisão do depositário infiel.

Observe-se, por fim, que a prisão civil do devedor de alimentos, nos termos do art. 733, § 1º do CPC, autoriza a prisão pelo prazo não inferior a 01 (um) e nem superior a 03 (três) meses.

4. TRATADOS INTERNACIONAIS E SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

De acordo com a Convenção de Viena, de 1969, os Tratados Internacionais são acordos internacionais firmados entre Estados Soberanos, na forma escrita, juridicamente obrigatórios e vinculantes para aqueles que consentiram com sua adoção, e constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. O termo “tratado” tem significado genérico, usado para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos internacionais.

Na sistemática atual, os Tratados Internacionais assumem uma posição de grande importância, principalmente na defesa dos direitos humanos que, em muitos países, não eram encarados com a devida importância, visto que esses direitos se inserem na própria natureza humana, não importando em que país esteja.

Discorre sobre a matéria o nobre Jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos(1991, p.47) :

Como em outros campos do Direito Internacional, no domínio da Proteção internacional dos Direitos Humanos, os Estados contraem obrigações internacionais no livre e pleno exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou constitucional de modo a tentar justificar o não-cumprimento destas obrigações.

Com a globalização dessa luta, o Brasil assinou dois dos mais importantes tratados, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

No Pacto de San Jose da Costa Rica a questão assim foi tratada:

Art. 7º, nº7: Ninguém deve ser detido por dívida. E ste princípio não limita os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Esses tratados proíbem a prisão por dívida e pelo não-cumprimento de obrigação contratual, salvo a prisão pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, não mencionando a exceção referente ao depositário infiel, esta prevista pela Constituição Federal, o que gera um conflito, também constatado na transformação da medida de busca e apreensão na ação de depósito, em que o devedor fiduciário passa a assumir a condição de infiel depositário e assim podendo ter sua prisão decretada como meio coercitivo.

Não obstante a conturbada discussão que se observa na doutrina e na jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive no próprio STF, o presente trabalho defende a ilegalidade da prisão do depositário infiel e a aparência do conflito que se observa entre o tratado internacional recepcionado e a Constituição Federal.

Tivesse o supracitado tratado sido recepcionado após a Emenda Constitucional nº45/04, que acrescentou o parágrafo 3º ao art.5º da Lex Magna, a prisão civil do depositário infiel seria inconstitucional, visto que essa emenda deixou em mesmo grau hierárquico de emenda constitucional, os tratados internacionais referentes a direitos humanos e desde que aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quórum de três quintos dos votos dos respectivos membros em duas votações em cada Casa do Parlamento. Obedecidos tais pressupostos, o tratado terá índole constitucional, podendo revogar norma constitucional anterior, desde que em benefício dos direitos humanos, e tornar-se imune a supressões futuras, diante da interpretação que se faz acerca do que dispõe o art. 60, §4º, IV, da CF: “as normas que tratam de direitos individuais não podem ser suprimidas, nem reduzidas nem mesmo por emenda constitucional, tornando-se cláusulas pétreas.”

Sendo assim, com a incorporação desse tratado em nosso ordenamento, como é previsto no parágrafo 2º, art. 5º, da Carta Magna, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, a prisão do depositário infiel que antes era prevista na Constituição, deixou de ser permitida e foi proibida pela Convenção Internacional de Direitos Humanos que, em seu art. 7, nº 7, fez a penas a ressalva da prisão civil em virtude do inadimplemento de obrigação alimentar, vedando assim, a prisão do depositário infiel. Nesse caso, pode-se pensar que, como a Constituição faz referência à prisão do depositário infiel, permitindo a sua prisão e o Tratado de San Jose a proíbe, então o tratado é inconstitucional, visto que é contrário ao que diz nossa Carta Magna.

Mas, fazendo-se uma interpretação sistemática, percebe-se que o objetivo do art.5, LXVII (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel) é proibir a prisão civil, ou seja, garantir que o cidadão não seja preso por dívida e não, determinar que no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia e no caso do depositário infiel a prisão fosse obrigatoriamente decretada. Assim, a CF não determina que nesses casos a prisão necessariamente deva ocorrer e sim que essa medida é permitida como meio coercitivo e não com caráter penal.

5. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO E O EMBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE Nº 466343/SP

Na evolução da economia, a moeda passou do rudimentar sal ao moderno papel-moeda. A economia realmente deslancha com o advento do crédito e conseqüente massificação dos bens de consumo.

Quem oferta o crédito quer garantia de que o devedor vai pagar, sendo tal garantia pessoal (aval, fiança) ou real (hipoteca, penhor, anticrese). Mas, muitas vezes, o devedor não cumpre o pactuado, sendo difícil ao credor reaver seu crédito, pois o domínio fica com o devedor.

Criou-se, então, o instituto da alienação fiduciária, direito real em garantia dominial, diferenciando-se esta das demais garantias reais por ficar com o credor o domínio, a propriedade da coisa. A propriedade, resolúvel, só passaria ao devedor após o adimplemento total da obrigação por parte deste.

O financiado ou devedor fiduciante dá o bem em alienação fiduciária ao credor fiduciário, que se torna proprietário e possuidor indireto da coisa, ficando o devedor fiduciante com a posse direta, na qualidade de usuário de depositário. Essa transferência, porém, é apenas em garantia, tornando-se sem efeito, automaticamente, logo que paga a última prestação. Em caso de mora ou inadimplemento, vence-se antecipadamente a dívida toda, e o credor fiduciário poderá tomar a coisa, amigável ou judicialmente, devendo vendê-la a terceiros, pagando-se com o resultado. Se houver excesso, recebe o devedor as sobras. Se insuficiente o produto da venda, responde o devedor pela diferença. A lei é omissa sobre o prazo em que a venda deva ser efetuada. Mas o credor não pode vender o

bem por preço vil, sob pena de caracterizar-se abuso de direito (FÜHRER , 1993, p. 43).

O instituto da alienação fiduciária surge em nosso ordenamento jurídico com o Código Civil de 1917 através da figura do fideicomisso (arts. 1733 e ss), espécie de negócio fiduciário. Na década de 60, surge a Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/65), estimulando o desenvolvimento nacional, que em seu art. 66 previu a figura da alienação fiduciária sobre bens móveis, *in verbis*: “ Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida”;

Com o Decreto-lei nº 911/69 se alterou a redação do art. 66 da Lei nº 4.728/65 que assim ficou: “a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”; abordou, ainda, aspectos processuais do instituto da alienação fiduciária que, conjuntamente com o Código de Processo Civil (CPC), norteiam os procedimentos processuais na discussão das lides que envolvam a questão.

Através da Lei 9.514/97 se introduz em nosso arcabouço jurídico a alienação fiduciária sobre bens imóveis; em 2002, o Novo Código Civil (arts. 1071 e ss.) trata da propriedade fiduciária e, finalmente, com a Lei 10.931/2004, reformando-se as Leis 4.728/65 e 9.514/97, instala-se definitivamente a alienação fiduciária.

Pelos diplomas retromencionados neste tópico, optou-se pela prisão civil do devedor fiduciário. Entretanto, estando em fase final de julgamento, o Supremo

Tribunal Federal (STF), em votação, não ampara tal prisão, contando com 08 (oito) votos favoráveis ao não acolhimento da prisão civil do devedor fiduciário.

Entretanto, as demais modalidades de prisão civil (devedor de pensão alimentícia e depositário infiel), ainda são consentidas em nosso sistema jurídico.

A celeuma da questão sobre a (in)constitucionalidade da prisão do devedor fiduciário foi exposta no Informativo nº 498 da Excelsa Corte, nos seguintes termos:

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: “Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.”) –v. Informativos 449 e 450. O Min. Celso de Mello, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso, ao fundamento de que a norma impugnada não foi recebida pelo vigente ordenamento constitucional. Saliu, inicialmente, que, em face da relevância do assunto debatido, seria mister a análise do processo de crescente internacionalização dos direitos humanos e das relações entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos, sobretudo diante do disposto no § 3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC 45/2004. Asseverou que a vedação da prisão civil por dívida possui extração constitucional e que, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, abriu-se, ao legislador comum, a possibilidade, em duas hipóteses, de restringir o alcance dessa vedação, quais sejam: inadimplemento de obrigação alimentar e infidelidade depositária. O Min. Celso de Mello, entretanto, também considerou, na linha do que exposto no voto do Min. Gilmar Mendes, que, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Contraopondo-se, por outro lado, ao Min. Gilmar Mendes no que respeita à atribuição de status supra legal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, afirmou terem estes hierarquia constitucional. No ponto, destacou a existência de três distintas situações relativas a esses tratados: 1) os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da CF/88, revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo § 2º do art. 5º da CF ; 2) os que vierem a ser celebrados por nosso País (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC 45/2004, para terem natureza constitucional, deverão observar o iter procedimental do § 3º do art. 5º da CF ; 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nossos País aderiu)

entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC 45/2004, assumiriam caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade. O Min. Celso de Mello observou, ainda, que o alcance das exceções constitucionais à cláusula geral que veda a prisão civil por dívida poderia sofrer mutações, decorrentes da atividade desenvolvida pelo próprio legislador comum, de formulações adotadas em sede de convenções ou tratados internacionais, ou ditadas por juízes e Tribunais, no processo de interpretação da Constituição e de todo o complexo normativo nela fundado, salientando, nessa parte, o papel de fundamental importância que a interpretação judicial desempenha, notadamente na adequação da própria Constituição às novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos da sociedade contemporânea. Reconheceu, por fim, a supremacia da Constituição sobre todos os tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, inclusive os que versam o tema dos direitos humanos, desde que, neste último caso, as convenções internacionais que o Brasil tenha celebrado (ou a que tenha aderido) impliquem supressão, modificação gravosa ou restrição a prerrogativas essenciais ou a liberdades fundamentais reconhecidas e asseguradas pela própria Constituição(RE 466343/SP) (sic)

Encontra-se o acima RE 466343/SP com vistas ao Min. Menezes Direito desde 12.03.2008.

Percebe-se que essa discussão está caminhando para uma solução mais próxima do que se discute internacionalmente a respeito dos direitos humanos, Seguindo a tendência de proteger, da maneira mais eficiente possível, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

6. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL E O DIREITO COMPARADO

A regra é que ***não haverá prisão civil por dívida***. A Constituição Federal prevê, no inciso LXVII do artigo 5º, a prisão civil no ordenamento jurídico. Entretanto, será permitida a prisão civil como exceção em dois casos: *inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia* e depositário infiel. Portanto, essas hipóteses são taxativas, visto que foram colocadas como uma exceção à regra de proteção à liberdade da pessoa humana, impedindo que o legislador ordinário alargue as possibilidades da prisão civil.

No âmbito internacional, preceitos semelhantes ao contido no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna brasileira podem ser encontrados em Constituições de outros países e assumindo diversas vertentes, em algumas não havendo qualquer previsão desse instituto, em outras percebe-se um maior rigor em relação aos direitos de liberdade e encontra-se também casos em que essa matéria fica a cargo do legislador ordinário.

A Constituição da Alemanha, por exemplo, ao tratar dos direitos de liberdade, estabelece que "todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral"(art. 2º, 1); o direito de liberdade é respeitado, porém com restrições, o que fica ainda mais evidente no inciso seguinte, ***in verbis***: "todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei"(art. 2º 2). Observa-se que a Constituição alemã não afastou a possibilidade de prisão civil por dívida, apenas relegou tal responsabilidade à legislação ordinária.

Neste sentido, a **Constituição chilena**, art. 19: "La Constitución asegura a todas las personas: (...) 7° - El derecho a la libertad personal y a la seguridad individual. En consecuencia: (...) b) Nadie puede ser privado de su libertad personal ni ésta restringida sino los casos y en la forma determinada por la Constitución y las leys."; a **espanhola**, art. 17, 1: "Toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad. Nadie puede ser privado de su libertad, sino con la observancia de lo establecido en este artículo y en los casos y en la forma previstos en la ley".

A Lei Maior da Argentina, em seu artigo 19, trata a liberdade civil de modo bastante genérico, não afastando expressamente a possibilidade de prisão civil por dívida, eis que apenas estatui que as ações privadas dos homens que de nenhum modo ofendam a ordem e a moral pública, nem prejudiquem terceiros, estão somente reservadas a Deus e isentas da autoridade dos Magistrados.

Constituição da Argentina, art. 19: "Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe.

A Constituição da República Popular da China nada menciona a respeito da prisão civil por dívida, o mesmo ocorrendo com a Carta de Cuba.

Por outro lado, a Constituição do México é expressa ao dispor que ninguém pode ser preso por dívidas de caráter puramente civil. Na mesma linha, só que com muito mais rigor e, pois, protegendo muito mais o direito à liberdade, a Constituição do Paraguai, dispondo que não se admite a prisão por dívida, assim como a da Suíça e a do Uruguai.

A Lei Maior do Peru é bastante semelhante a do Brasil, diferenciando-se apenas pelo fato de excepcionar somente a prisão civil por dívida oriunda de prestação alimentícia.

Fica claro que as divergências surgem na interpretação do dispositivo constitucional em apreço (art. 5º, LXVII), tanto com relação à prisão por dívida alimentícia quanto à prisão pela infidelidade depositária, sendo esta última hipótese o objeto do estudo que ora se apresenta.

De fato, o direito de punir não surge da Constituição Federal. Ela apenas dá autorização ao legislador ordinário para criar a hipótese, regulando a matéria. Como se trata de dispositivo presente nos direitos e garantias individuais, deve-se entender como uma autorização para que o legislador infraconstitucional discipline a matéria.

Efetivamente, as modalidades e os critérios para a prisão civil do depositário infiel não surgem da Constituição Federal. Esta somente autoriza o legislador ordinário regular a matéria. E realmente ele o fez, seja por recepção ou por direito novo, conforme se constata dos artigos 1.287 do Código Civil, 284 do Código Comercial, 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 4º, § 2º da Lei nº 8.866/94.

Vários outros pontos divergentes decorrem do preceito constitucional em questão. Eis alguns deles: a) a possibilidade ou não de prisão civil do devedor considerado, por ficção legal, como depositário infiel em alienação fiduciária; b) a aplicação ou não em nosso País de disposições contidas em tratados internacionais de que o Brasil seja parte e nas quais é proibida a prisão civil por dívida; c) no conflito de uma norma internacional com o direito interno, qual deverá prevalecer? d) a norma internacional proibidora da prisão civil por dívida ingressa em nosso

ordenamento jurídico? e) se ingressa, o faz com *status* de norma constitucional ou com *status* de legislação ordinária?

Com respeito à prisão civil do devedor fiduciário, o Supremo Tribunal Federal assentava a sua permissividade, afirmando que a prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado pelo Código Civil quanto no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. Entendimento contrário era o do Superior Tribunal de Justiça, que entendia que o devedor-fiduciante que descumpra a obrigação pactuada e não entrega a coisa ao credor fiduciário não se equipara ao depositário infiel, passível de prisão civil, pois o contrato de depósito disciplinado nos arts. 1.265 a 1.287, do Código Civil, não se equipara, em absoluto, ao contrato de alienação fiduciária.

Melhor razão assistia ao STJ, eis que a partir da vigência da Constituição de 1988 não mais se viabilizava a prisão civil do alienante fiduciário, porque depositário não é, restringindo-se o meio coercitivo às hipóteses estritas de contrato típico de depósito e ao devedor de alimentos, conforme se infere da consagração dada ao princípio da vedação de prisão civil por dívida pelo art. 5º, LXVII da CF.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal caminha a passos largos para denegar a aplicação da medida coercitiva de cerceamento da liberdade individual ao devedor fiduciário, estando o RE 466343/SP em fase final de julgamento, sendo que este mudará a atual aplicação de prisão civil ao devedor fiduciário.

E não pode ser diferente o entendimento atual do Pretório Excelsio, pois o devedor-fiduciante não é, a rigor, depositário, pois não recebe a coisa para guardar, nem o credor-fiduciário a entrega para esse fim.

Destarte, a alienação fiduciária em garantia deve ser analisada juntamente com os princípios definidores da propriedade e do depósito, com o que se conclui pela inexistência de contrato de depósito, ao menos com o fim de excluir a prisão civil como consequência do inadimplemento de um negócio financeiro.

Por outro lado, ressalta-se que não se pode interpretar o inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna isoladamente, impondo-se a análise conjunta dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

O texto constitucional é expresso e não deixa dúvidas ao estatuir que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (art. 5º, § 1º). Isso significa dizer que qualquer norma definidora de direitos e garantias fundamentais, inclusive aquelas previstas nos tratados internacionais de direitos humanos devidamente ratificados, passa a vigorar de imediato na ordem jurídica interna brasileira, sem necessidade de posterior legislação que a implemente.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo 5º dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, sancionado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992, tendo o Brasil depositado a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor em 24 de abril do mesmo ano.

A partir desta data, então, o Brasil obrigou-se a implementar e proteger os direitos fundamentais previstos no Pacto, o qual, no seu artigo 9º, nº 1, estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Além disso, repele a arbitrariedade na prisão ou encarceramento, dispondo, ainda, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Mas o que interessa *in casu* é o princípio estatuído no artigo 11 do Pacto, cujo teor é o seguinte: "**Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual**". Revela-se especial tal dispositivo porque na expressão *obrigação contratual* inclui-se aquela decorrente do depósito.

Já o Pacto de San Jose da Costa Rica, também denominado de Convenção Americana de Direitos Humanos, foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27/92, de 25 de setembro de 1992, e sancionado através do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro do mesmo ano .

O artigo 7º da Convenção estabelece, dentre muitas outras garantias, que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais (nº 1) e que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários (nº 3).

Mas é para o item 7 do artigo 7º que se deve dar mais atenção ao se debater o preceito constitucional em análise. Assim estatui referido dispositivo: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

Destarte, percebe-se claramente o conflito existente entre o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal e o disposto nos tratados internacionais acima mencionados. Com efeito, ao mesmo tempo em que a Carta Magna permite a prisão

civil do depositário infiel, também dispõe que o rol dos direitos fundamentais nela previstos não exclui outros direitos elencados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

O estudo do impacto dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para resolver a questão.

Com base no artigo 5º, § 2º da Lei Maior pode-se afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos, quando ratificados, ingressam em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional.

Alguns autores, entretanto, entendem diferentemente. Luís Roberto Barroso (1999, p.33) é enfático ao doutrinar, sem fazer qualquer distinção entre os tratados internacionais de direitos humanos e os tradicionais, que "os tratados internacionais são incorporados ao direito interno em nível de igualdade com a legislação ordinária".

No mesmo sentido a voz de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p.99): "é pacífico no direito brasileiro que as normas internacionais convencionais – cumprindo o processo de integração à nossa ordem jurídica – têm força e hierarquia de lei ordinária. Em consequência, se o Brasil incorporar tratado que institua direitos fundamentais, esses não terão senão força de lei ordinária. Ora, os direitos fundamentais outros têm a posição de normas constitucionais. Ou seja, haveria direitos fundamentais de dois níveis diferentes: um constitucional, outro meramente legal".

Alexandre de Moraes (2000, p. 308-309) também segue essa linha de pensamento, afirmando que "no Brasil os atos e tratados internacionais devidamente incorporados em nosso ordenamento jurídico ingressam com a mesma hierarquia

normativa que as leis ordinárias". (28) Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2000, 3ª ed., p. 308-309.

Foi feliz o nosso constituinte de 1988 ao consagrar que os direitos garantidos nos tratados de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte recebem tratamento especial, inserindo-se no elenco dos direitos constitucionais fundamentais, tendo aplicação imediata no âmbito interno, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, a questão não é tão simples quanto parece.

Alguns doutrinadores, visto acima, no entanto, acreditam que o fato do tratado internacional entrar no ordenamento jurídico pátrio não significa que o mesmo entrará, obrigatoriamente, no plano constitucional mas sim, em nível de igualdade com a legislação ordinária.

Como se vê, a questão não é de fácil resposta, impondo profundos estudos a respeito.

Porém, em que pese o entendimento contrário de alguns doutrinadores, a melhor corrente é a defendida por (PIOVESAN, 2007, p.52), afirmando que:

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados

Interessante o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto:

EMENTA-PRISÃO CIVIL – DEPOSITÁRIO HAVIDO POR INFIEL – Necessidade de interpretação restrita dos preceitos, em razão da excepcionalidade da constrição à liberdade de ir e vir, na regulamentação vigente. Inexistência de norma infraconstitucional que especifique e regule a imaginada prisão do depositário judicial. Integração do Pacto San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92), no sistema protetivo dos direitos individuais, estabelecido na Constituição da República. Entendimento de outra sorte, de que o aludido pacto revogou a norma geral do artigo 1.287, do Código Civil. Quebra, ainda, do denominado princípio da razoabilidade. Ordem concedida, por falta de justa causa a ordem de

prisão".(TJSP, 7ª Câm. de Direito Público, j. 05/04/99; in Bol. AASP nº 2.125, págs. 1131/1136)

EMENTA-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-DEPOSITÁRIO INFIEL-PRISÃO CIVIL-IMPOSSIBILIDADE..Cominação inconstitucional por violação do que dispõem o art. 7º, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil, e que têm status de garantia constitucional a direito fundamental da pessoa, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República. Habeas Corpus concedido." 2º TACivSP, 5ª Câm., rel. Juiz Dyrceu Cintra, HC nº493.158-0/5, 21/05/97

Na verdade, aqueles que possuem entendimento contrário relutam em aceitar que a Constituição Federal do Brasil deu tratamento diferenciado aos tratados internacionais que estabelecem direitos e garantias individuais. Estes, uma vez ratificados, têm aplicação imediata, não dependendo de posterior lei regulamentadora (art. 5º, § 1º), e ingressam no ordenamento jurídico do País com *status* de norma constitucional (art. 5º, § 2º), diferentemente do que ocorre com os tratados tradicionais, que se submetem ao sistema de incorporação legislativa e possuem a mesma hierarquia de norma infraconstitucional.

Partindo dessa premissa, três hipóteses poderão ocorrer quando do ingresso no ordenamento jurídico brasileiro de norma prevista em tratados internacionais.

A primeira hipótese diz respeito à possibilidade de um tratado internacional ratificado pelo Brasil reproduzir um direito que já se encontra assegurado em nossa Constituição Federal. Evidente que nesse caso o direito garantido na Carta estaria sendo reforçado pelo disposto no tratado internacional, atribuindo-lhe maior valor jurídico.

A segunda hipótese ocorreria quando um direito elencado em um tratado internacional viesse a integrar e complementar o universo dos direitos constitucionalmente previstos. Nesta hipótese, os tratados internacionais estariam

ampliando o rol dos direitos já constitucionalmente previstos, na medida em que não houvesse dispositivo semelhante ou em sentido contrário na Lei Maior.

Já quando as regras de direitos humanos previstas em tratados internacionais contrariarem preceitos constitucionais, que consiste na terceira hipótese, defende Flávia Piovesan o entendimento de que prevalecerá a norma mais benéfica à proteção da vítima, o que afirma fundamentando-se na primazia da pessoa humana e no fato de que o Direito internacional e o Direito interno interagem no plano de proteção dos direitos humanos.

Algumas ponderações se impõem como necessárias com relação ao entendimento de Flávia Piovesan, *op.cit.*, de que prevalecerá a norma mais favorável à proteção da vítima, seja de Direito interno ou de Direito internacional, quando um tratado internacional de direitos humanos contrariar preceito constitucional.

O conflito entre as normas internacionais e o ordenamento interno é tema que força a análise de duas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo.

Em apertada síntese, para os dualistas um tratado internacional somente produz efeitos no âmbito interno de um Estado se uma lei vier a incorporá-lo ao ordenamento jurídico. Já o monismo afirma a unidade do direito, de onde fazem parte o direito internacional e o direito interno, havendo, pois, a necessidade de normas que estabeleçam qual deles deve prevalecer em caso de conflito.

No Brasil não há nenhum dispositivo constitucional que regule eventual conflito de normas previstas em tratados internacionais com preceitos da Carta Magna. Fica sugerido, pois, a inclusão na Constituição Federal brasileira de preceito que regulamente o conflito de normas internacionais com o direito interno, preceito esse que deverá respeitar os fundamentos e princípios da República já contidos na

Carta Magna de 1988, consistentes na cidadania, dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Se, por um lado, a nossa Constituição é omissa com relação à maneira de agir quando uma disposição de tratado internacional devidamente ratificado contrariar preceito constitucional, por outro lado é expressa ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Conforme já ressaltado linhas atrás, evidente que tais princípios devam obrigatoriamente nortear todo o ordenamento jurídico do País, inclusive orientando a interpretação e compreensão dos dispositivos constitucionais instaurados com a Carta de 1988.

Sendo assim, é com fundamento nesses expressos princípios constitucionais que se deve decidir qual norma será aplicada quando um tratado internacional de direitos humanos contrariar dispositivo constitucional, surgindo como correto o entendimento de Flávia Piovesan.

Voltando ao estudo do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal e ressaltando novamente a necessidade de que seja interpretado concomitantemente com os §§ 1º e 2º do mesmo artigo 5º, pois tais parágrafos evidenciam que o Direito interno interage com o Direito internacional no plano dos direitos humanos e também demonstram que o rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Lei Maior é apenas exemplificativo, nele incluindo-se os direitos e garantias previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, tem-se como certa a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel no Brasil.

Ora, se os direitos fundamentais elencados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º), se dentre os direitos

constitucionalmente garantidos são acrescidos aqueles previstos em tratados internacionais ratificados pelo País (art. 5º, § 2º), se as normas de Direito internacional ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com *status* hierárquico de norma constitucional e se no conflito de uma norma internacional com um preceito constitucional deve prevalecer aquele mais benéfico à proteção da vítima, dúvida alguma paira sobre a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel no Brasil, ante o contido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Na verdade, à mesma conclusão poder-se-ia chegar se se admitir que as normas definidoras de direitos fundamentais previstas em tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico em igualdade com as leis ordinárias e não com *status* de norma constitucional.

Isso porque o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, apenas previu a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, remetendo ao legislador ordinário a criação das hipóteses em que deverá ser decretada. Com efeito, já se demonstrou aqui que se não houvesse qualquer legislação infraconstitucional, não se poderia determinar a prisão de alguém por infidelidade depositária, inobstante a previsão no texto da Constituição Federal.

Partindo desse raciocínio, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos estariam em conflito com a legislação ordinária do Brasil que elencou as hipóteses de prisão civil do depositário infiel (Cód. Civil, art. 1.287; CPC, art. 904, p. único; Cód. Comercial, art. 284).

Ocorre que todas as leis ordinárias que prevêm as hipóteses de prisão civil por infidelidade depositária são muito anteriores ao ingresso dos citados tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual impõe-se a

aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estatui que a *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*, o que torna forçoso concluir pela prevalência das disposições contidas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, em detrimento do previsto nas leis internas brasileiras.

Efetivamente, admitindo-se inexistir entre o tratado e a lei relação de hierarquia, sujeitam-se eles à regra geral de que a norma posterior prevalece sobre a anterior.

Enfim, a impossibilidade jurídica da prisão civil do depositário infiel é entendimento que, mais cedo ou mais tarde, acabará se impondo com mais vigor nos tribunais brasileiros, o que já vem acontecendo, embora de maneira muito tímida e vagarosa.

7. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sua gênese coincido com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a derradeira instância para julgamento de lides que não envolvam matéria constitucional ou matéria especializada, tendo sua competência originária e recursal explicitada no art. 105 da Carta de 88.

A posição do Colendo Tribunal é no sentido do descabimento da prisão civil do devedor fiduciário, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. 1. Não se admite a decretação da prisão civil do devedor fiduciário, em sede de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. 2. O c. Supremo Tribunal Federal tem externado novo posicionamento, nesse mesmo sentido. RE 466.343/SP e HC 90.172-7/SP." (AgRg no REsp 937685/ES, Rel. Min. Hélio Quarezma Barbosa, 4ª T., DJ 24/09/2007, p. 322) (sic)

Porém, em se tratando de prisão civil do depositário infiel, casos do depositário judicial ou daquele estabelecido em contrato de depósito típico, o STJ entende cabível a prisão civil conforme explicita o aresto abaixo:

“Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. 1. A vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento de depósito judicial. Aplicação da Súmula n. 619/STF.” (RHC 22156/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., DJ 25/02/2008, p.1)

Seguindo assim a tendência atual do Supremo Tribunal Federal e se aproximando de uma solução mais benéfica quanto à liberdade da pessoa humana, tema muito debatido na esfera internacional.

8. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) é o órgão de segunda instância do Poder Judiciário alencarino, com jurisdição em todo o Estado e atribuições especificadas no art. 125 e parágrafos da CF/88.

A prisão civil de devedor fiduciário é incabível no entender de nosso TJ-CE; contudo, o mesmo não se pode dizer do depositário infiel propriamente dito e, muito menos, quanto ao devedor de alimentos, este com certeza da exigibilidade de sua prisão em caso de descumprimento de sua obrigação alimentar. Vejamos o entendimento de nosso Egrégio TJ-CE:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DECISÃO. 1. É firme o entendimento, quer doutrinário, senão da jurisprudência dominante no STJ, segundo o qual, não é cabível a prisão civil do devedor que descumpra obrigação garantida por alienação fiduciária, por ausência da caracterização da figura do depositário infiel, assim considerado por cânon constitucional e pela legislação civil em vigor, posição esta que tem sido reiteradamente adotada em precedentes desta Corte....(AP nº 2005.0009.6844-9/0, Rel. Desa. Gizela Nunes da Costa, 2ª Cam.C., Data do Protocolo: 10.05.2005)

Ementa: HABEAS CORPUS CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA - ESCUSA INJUSTIFICADA - OBRIGAÇÃO DO GENITOR DE CONTRIBUIR COM A MANTENÇA DA FILHA - DENEGAÇÃO DA ORDEM: I - O Código de Processo Civil pátrio garante ao julgador a possibilidade de decretar a prisão do devedor de verba alimentar, caso não haja justificativa razoável para o inadimplemento, à luz do disposto no art. 733. II - Da análise acurada dos autos, percebe-se não ter restado cumprida a obrigação

alimentar, mormente em relação às três prestações anteriores à citação e às que se venceram no curso da execução. III - O pagamento integral destas últimas parcelas seria suficiente para livrar o paciente da restritiva de liberdade, a teor do que prescreve a Súmula 309 do STJ. IV - A mera alegativa do paciente de que não dispõe de condições para arcar com o pagamento da verba alimentar mostra-se insuficiente para elidir o decreto prisional. V - Ordem denegada. V - Uno consensu. (HCC 2006.007.2463-7/0, Rel. Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão, 3ª Câm.C., Data de Protocolo: 29.03.2006)

Ementa: "HABEAS CORPUS" CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS DURANTE UM PERÍODO PROLONGADO, RECLAMADAS "A POSTERIORI" -VERBAS QUE PERDERAM O CARÁTER ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RITUALÍSTICA DO ART. 733 DO CPC - CONCESSÃO DA ORDEM: I - Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, a concessão do "habeas corpus" está adstrita à existência de dois requisitos principais, quais sejam, violência ou ameaça à liberdade de locomoção de alguém advinda de ilegalidade ou de abuso de poder II - Em se tratando de **prisão** civil decorrente de inadimplemento de dívida alimentícia, a ilegalidade ou abuso de poder consiste na adequação da medida judicial às formalidades legais, não podendo o Tribunal, em sede de "habeas corpus", realizar uma análise meritória acerca da cognição realizada pelo magistrado singular, uma vez que no âmbito restrito do "habeas corpus" cabe examinar, tão-somente, se a ordem de **prisão**, atual ou iminente, está de conformidade às formas legais, não sendo possível, pela natureza do procedimento sumário, próprio do "writ", nem pela sua finalidade, investigar a fundo as questões que dizem respeito ao mérito propriamente dito da lide alimentar, especialmente se o alimentante está podendo ou não cumprir sua obrigação. Isto é tema para apreciação na instância processual civil, sob amplo contraditório. III - No ordenamento jurídico pátrio, a execução da prestação alimentícia comporta dois ritos processuais distintos, quais sejam o estabelecido pelo art. 732 da Lei Adjetiva Civil, que segue a procedimentalidade da execução por quantia certa contra **devedor** solvente (artigos 646 a 731 do CPC), implicando na possibilidade de penhora de bens e o do art. 733 do CPC, que diz respeito às parcelas de cunho eminentemente alimentar e que implica na citação do **devedor** para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a **prisão**, pelo prazo de um (01) a três (03) meses. IV - As prestações vencidas e não pagas durante um período prolongado, quando reclamadas

"a posteriori", já não mais exercem função alimentar. Somente as três últimas parcelas em atraso tem sido consideradas como tipicamente alimentares, enquanto as demais ensejam a execução pelo rito do art. 733 da Lei Adjetiva Civil. V - Esclareça-se, porém, que a construção pretroriana de limitar a **prisão** civil às três últimas parcelas devidas só tem sentido quando este limite não é ultrapassado pelo inadimplemento verificado no curso do processo executório. Hipótese não verificada na espécie. VI - Existindo ilegalidade no decreto prisional, concedo a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida" (HCC 2002.0003.8931-2/0, Rel.Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão, 3ª Câm.C., Data de Protocolo: 30.07.2002)

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça segue pelo descabimento da prisão civil do devedor fiduciário e pela possibilidade de prisão civil do depositário infiel tanto no caso de depósito judicial como no caso de depósito proveniente do contrato de depósito típico.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é, sem sombra de dúvida, juntamente com o direito à vida, o maior bem jurídico do ser humano.

Qualquer cerceamento ao seu pleno exercício configura uma privação reprovável. A evolução jurídica acima abordada demonstra que se foi abolindo essa desvalorização do direito humano à liberdade.

Vale referir, a esse respeito, a valiosa lição de ALFREDO BUZAID (1952, p. 43/44, item n. 3 e p. 53, item n. 10):

No período das 'legis actiones', a execução se processava normalmente contra a pessoa do devedor, através da 'legis actio per manus injectionem'. Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução trinta dias depois, sendo concedido esse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito. Se este não fosse solvido, o exequente lançava as mãos sobre o devedor e o conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exequente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe os pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse à sua custa, o credor lhe daria diariamente algumas libras de pão. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exequente matá-lo, ou vendê-lo 'trans Tiberim'. Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado; se fôsse cortado a mais ou a menos, isso não seria considerado fraude.

O Estado Democrático de Direito não pode conviver com institutos que protejam exacerbadamente o patrimônio em detrimento ao direito individual da liberdade.

Alternativas outras devem reforçar a constrição do patrimônio do devedor que não seja o cerceamento de sua liberdade. Citemos como exemplo a penhora *on line* existente nas Justiças Laboral e Comum.

Enquanto não se posicionam firmemente nossos tribunais sobre a impossibilidade constitucional da prisão do depositário infiel, urge-se utilizar o remédio jurídico do habeas-corpus, como o abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOVA TENDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da aplicabilidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1.988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da constituição de 1.988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE 253071 - GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e RE 206.482 - SP, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 05 de setembro de 2.003.

2. A edição da EC 45/2.004 acresceu ao art. 5º da CF/1.988 o § 3º, dispondo que Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para **prisão** civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código civil de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2.006, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, relatado pelo Ministro CEZAR PELUSO, contando, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de

inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n.º 450 - STF, *ipsis literis*: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL 911/69 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver. Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; verbis: 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar." (STF - HC 90.172 - SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007).

6. Ordem concedida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos II e III, estabeleceu que a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Evidente, pois, que tais princípios

devam obrigatoriamente nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive orientando a interpretação e compreensão dos dispositivos constitucionais instaurados com a Carta de 1988.

E é exatamente nesse contexto que se deve interpretar o disposto no artigo 5º, § 2º da Lei Maior.

Que referido dispositivo constitucional faz entender que o rol dos direitos e garantias individuais previstos na Carta é exemplificativo não resta a menor dúvida e nem há divergências doutrinárias a respeito. Do mesmo modo, também não paira incerteza sobre o fato de que esse mesmo dispositivo estabeleceu uma interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos, ao estatuir que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Por fim, salta aos olhos, de maneira insofismável, que a Constituição de 1988 impôs como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III).

Diante de tais conclusões, das quais não há entendimento contrário, forçoso é reconhecer que a Carta Magna de 1988 incluiu, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, aqueles enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Destarte, as regras internacionais definidoras de direitos humanos, previstas em tratados ratificados pelo Brasil, ingressam em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, não podendo, em nome da dignidade humana, prevalecer entendimento diferente do que condene a prisão do depositário infiel.

Assim se posiciona Luis Fernando Diedrich(Inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel) :

Se o Brasil ratificou estes instrumentos sem qualquer reserva no que tange à matéria, não há de se admitir a possibilidade jurídica da prisão civil do depositário infiel. Mais uma vez, atendo-se aos critérios da norma mais favorável à vítima no plano da proteção dos direitos humanos, conclui-se que merece ser afastado o cabimento da hipótese de prisão do depositário infiel conferindo prevalência à norma do tratado. A prisão do depositário infiel significa patente violação aos direitos humanos. O que se visa tutelar com essa prisão é o patrimônio que é um bem jurídico incomparavelmente inferior à liberdade. A possibilidade da aplicação da prisão do depositário infiel, utilizando-se da analogia, permitiria que voltássemos aos institutos medievais, onde, a pessoa do devedor era também garantia do credor, e não somente o seu patrimônio. É preciso preservar o sentido da civilização, esquecido pela legislação ordinária, muitas vezes emergente de período autoritário, que ainda contempla a prisão por dívida ou descumprimento de contrato.

O presente trabalho filia-se às palavras de Luiz Flávio Gomes:

“Um novo horizonte está sendo aberto somente agora, depois do RE 466.343-SP (visto que nele já existem oito votos no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel no caso da alienação fiduciária). A nova jurisprudência do STF finca suas raízes em novos tempos, em novos horizontes: a era da globalização deve também ser a era da preponderância dos direitos humanos.”

“tantos foram os valores liquidados pelo dinheiro, e agora o mundo, que a tudo se entregou para crescer economicamente, não pode abrigar a humanidade”(Ernesto Sabato "Antes do Fim", Cia. das Letras, SP,1999).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Processo Penal 2: dos Procedimentos aos Recursos**. São Paulo, ed. Saraiva, 2005, v.2.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.01.2002.

BUZAID, Alfredo. **Do Concurso de Credores no Processo de Execução**", São Paulo, ed. Saraiva, 1952.

CAVALCANTI, C.P. Prisão Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Ano V, nº 113, Brasília, 2001.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Obrigações e Contratos**, 9ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1993

MOLITOR, Joaquim. **Prisão Civil do Depositário**. 1ª ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed., São Paulo:, ed. Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**, São Paulo. Ed. Saraiva, 1991.

Sites Consultados:

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprovação do Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose>. Acesso em: 28.10.2008.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Colocou em vigor o Decreto Legislativo que aprovou o Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose> . Acesso em: 28.10.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ementas e Acórdãos**. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso 25.10.2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ementas e Acórdãos**. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 25.10.2008.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Ementas e Acórdãos**. Disponível em <http://www.tjce.jus.br>. Acesso em 25.10.2008.

DIEDRICH, Luis Fernando. **Inconstitucionalidade da Prisão do Depositário Infiel**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.44, ago.2000. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=603>. Acesso em 04.11.2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão Civil do Depositário Infiel: Impossibilidade**. Disponível em <http://www.justributario.com.br/arquivos/PRISO20%>. Acesso 04.11.2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ementas e Acórdãos**. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 26.10.2008.

